

PARECER Nº 55/2022 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS Nº: 20060/2020 – GDOC.

INTERESSADO: FIEL VIGILÂNCIA LTDA

ASSUNTO: PEDIDO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – CONVENÇÃO COLETIVA– REANÁLISE

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Trata a presente consulta de obtenção de análise e parecer jurídico sobre a possibilidade jurídica de REPACTUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO referente aos serviços prestados pela empresa FIEL VIGILÂNCIA LTDA a contar de janeiro de 2021.

Verifica-se que prestação do serviço decorre do contrato nº 507/2020-SESMA;

A empresa deu entrada no pedido de repactuação através do processo nº 25323/2021-SESMA. O qual foi analisado pelo jurídico, conforme Parecer nº 2156/2021-NSAJ que opinou pela possibilidade de repactuação a contar de 10/12/2021.

No entanto, a empresa irredignada com o entendimento no referido Parecer, solicitou a reanálise do Parecer no que concerne ao período a ser considerado a repactuação.

Juntou a Ata de Registro de Preços nº 002/2020 firmada com o órgão gerenciador (SEGEP), planilha de custos e formação de preços (2018).

É a síntese dos fatos que vinculam a nova consulta.

DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Como é sabido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre Administração Pública e o Particular é uma obrigação prevista no art.

37, XXI, da CF e nos arts. 58, inc, I e §§ 1º e 2º e 65, inc, II, alínea “d” e seu §5º da Lei nº8.666/93,
verbis:

“Constituição Federal

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº19, de 1998)

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

Lei nº8.666/93:

(...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado:

(...)

§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuam inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994)

(...)

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

Na lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho

:

“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste.”

Assim, no que tange ao pedido de reconsideração do Parecer nº 2156/2021-NSAJ, passamos a nos manifestar.

A Empresa alega, em síntese, que o Parecer está equivocado quanto ao período da repactuação ser a partir de 10 de dezembro de 2021, pois deveria ser contado a partir 01 de janeiro de 2021, conforme disposto nas **cláusulas 21.4 e 21.5** do contrato nº 507/2020.

Em análise a fundamentação da empresa, verifica-se que assiste razão ao que se requer, uma vez que as cláusulas contratuais a seguir destacadas são claras ao dispor que:

21.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, **de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018**, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa MPOG- SLTI nº 05/2017;

21.4. O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação;

21.5. Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir; (grifo nosso)

Como visto, o contrato está fundamentado para Repactuação no Decreto Federal nº 9.507/2018, vejamos:

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

Conforme disposto acima **a data base** para se contar o interregno mínimo de um ano é a data base da proposta. Portanto, conforme se verifica nos autos a data base para composição de custos foi da convenção coletiva 2019/2020, licitação realizada em 2019.

Portanto, estando expressa no contrato a previsão de repactuação e sua data base, conforme acima destacado. Entendemos pela revisão do Parecer apenas na modulação do período de repactuação para considerar janeiro de 2021. Tendo em vista a data base ser da proposta apresentada.

No que concerne ao prazo de prorrogação para 12 meses, este não cabe ao jurídico analisar, pois é de competência exclusiva da gestão (conveniência e oportunidade) não havendo questões jurídicas a ser analisado.

Ressalta-se, ainda, que é competência exclusiva da Administração, através de seu setor específico, proceder à análise devida da Planilha de Reequilíbrio que for apresentada, em conformidade com o disposto pelas normas, a fim de verificar se os valores apresentados pela empresa encontram-se em conformidade com o estipulado pelos normativos envolvidos.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ) instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe OPINA, com fulcro nos argumentos

jurídicos mencionados pela **possibilidade do reequilíbrio econômico financeiro ser a partir de 01 de janeiro de 2021**, desde que:

- 1- Que o setor contábil competente, verifique o cálculo apresentado pela empresa.
- 2- Que o Fundo Municipal de Saúde informe sobre a possibilidade de dotação orçamentária, que possa atender a demanda, visando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade superior.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 13 de janeiro de 2022.

IZABELA BELÉM
Assessoria NSAJ/SESMA

De acordo;

Ao Gabinete.

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA/PMB